

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de janeiro de 19 93ACORDÃO Nº 103-13.479

Recurso nº: 68.703 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: LOJAS CENTRO MAGAZINE LTDA.

Recorrida: DRF EM VARGINHA (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - Para fins de aplicação do disposto no art. 8º do DL nº 2.065/83, descabe deduzir da base de cálculo do imposto devido na fonte o montante do imposto exigido da pessoa jurídica sobre a mesma quantia, considerada automaticamente distribuída.

Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS CENTRO MAGAZINE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SÔNIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13011/000.082/90-53

RECURSO Nº: 68.703

ACORDÃO Nº: 103-13.479

RECORRENTE: LOJAS CENTRO MAGAZINE LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 13/08/91, por LOJAS CENTRO MAGAZINE LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 21.259.740/0001-70, com domicílio tributário em Alfenas (MG), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 15/04/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 30/11/90, crédito tributário no valor de 33.625,83 BTNF, correspondente ao imposto sobre a renda devido na fonte nos períodos-base de 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13011-000081/90-91.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Em suas razões de defesa, argüi, inicialmente, a Recorrente que a base de cálculo do imposto de renda na fonte, previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 deve ser composta somente da parcela encontrada após a provisão para o imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.

A respeito do assunto, já tive a oportunidade de me manifestar, no voto proferido no acórdão nº 103-12103, do qual transcrevo o seguinte excerto:

"... no tocante ao pleito de ver deduzida da base de cálculo a quantia do imposto lançada em nome da pessoa jurídica, não vejo como prosperar a pretensão da Suplicante.

Isso porque o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, ao disciplinar a matéria, prescreveu:

acórdão nº 103-13.479

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Na verdade, até o advento do aludido dispositivo, já era assente na doutrina e na jurisprudência ser cabível a presunção de distribuição automática aos sócios das receitas omitidas.

Com efeito, sabendo-se que na natureza somente se encontram pessoas naturais, físicas, e sendo as pessoas jurídicas meras criações do espírito humano, cujos atos que praticam se manifestam por intermédio da vontade de seus administradores, nada mais lógico do que a presunção acima mencionada, ou seja, se, certamente por vontade dos administradores, determinada soma de recursos financeiros auferidos na atividade de uma pessoa jurídica não se encontra escriturada e, por conseguinte, mantida na esfera patrimonial da empresa, é porque dela se apropriaram, integralmente, os proprietários desse patrimônio, isto é, seus sócios.

Trata-se, então, por certo de presunção e não de ficção jurídica, como sugere a Litigante.

Dai porque, também, ser descabida a dedução do valor do imposto exigido da pessoa jurídica da base de cálculo do imposto de fonte, pois, o que se presume é que a apropriação indevida se deu pelo seu valor total, sem qualquer provisionamento.

O lançamento instaurado diretamente na pessoa física dos sócios, no entanto, trazia, por vezes, inconvenientes diversos, como no caso das sociedades por ações, com grande quantidade de acionistas, os quais, na maioria das vezes, sequer participavam de sua administração.

Optou, assim, o legislador pela solução dada pelo artigo acima transcrito, de submeter as quantias indevidamente subtraídas do patrimônio da empresa e da base de cálculo do tributo, à incidência exclusiva na fonte.

Em decorrência do aqui exposto, constata-se serem inaceitáveis as razões de defesa aduzidas pela Contribuinte quanto aos aspectos citados."

No tocante aos argumentos coincidentes com os expendidos no processo instaurado para exigência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, cumpre ressaltar que esta Câmara, ao

processo n° 13011-000082/90-53

4.

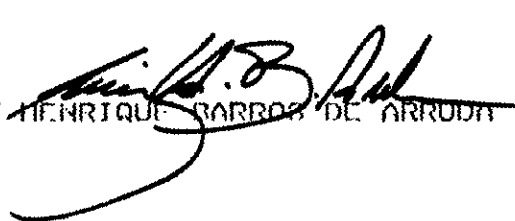
acórdão n° 103-13.479

eciar o recurso interposto nos autos daquele processo, em
/01/93, negou-lhes provimento, nos termos do acórdão n°
3-13.405 .

Em consequência, igual sorte colhe o recurso
presentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos
ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta,
meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso .

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

